



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 15628/2026

Processo n.: 1167340

Belo Horizonte, 24 de julho 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE AGOSTINHO PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Alvinópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 16/06/2026, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/06/2026.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, também, que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares, bem como que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29- A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligue para (31) 3348-2196

Processo: 1167340
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Alvinópolis
Exercício: 2023
Responsável: Maurosan Gonçalves Machado
Procurador: Bianca Veloso Alves, OAB/MG n. 198.649, Carolina Batista Gonçalves, OAB/MG n. 149.135, Everton Renan Pereira Coelho, OAB/MG n. 189.432, Filipe Luiz Mendanha Silva, OAB/MG n. 183.571, Marco Antônio Landim Pereira, OAB/MG n. 168.659 e Vitor Ferreira Silva, OAB/MG n. 203.159
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 16/6/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2023. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Maurosan Gonçalves Machado, prefeito municipal de Alvinópolis, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;

- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:
- a) observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
 - b) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - c) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - d) utilize as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - e) utilize as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - f) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de

excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares, bem como que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2026.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 16/6/2026**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Alvinópolis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito Sr. Maurosan Gonçalves Machado.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 24, pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

Em seguida, o então relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, à peça 25.

O Ministério Público de Contas requereu, à peça 26, a intimação do responsável para se manifestar quanto à ausência da assinatura do controlador no relatório de controle interno. O requerimento foi atendido pelo então relator, à peça 27. Assim, o responsável se manifestou às peças 33 a 40.

Em 29/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme peça 44.

O responsável protocolizou procurações, às peças 45 e 46, conforme termo de juntada, à peça 47.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 48 a 50, ratificou seu entendimento inicial, pela aprovação das contas, bem como suas sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 51, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 24 e 48 a 50, e defesa, às peças 33 a 40.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e a execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 2.204/2022, autorizou um percentual de 10% para abertura de créditos suplementares. Informou que a LOA trouxe outras autorizações, mediante utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro. Informou, ainda, que existiram outras leis autorizativas de abertura de créditos suplementares, quais sejam, as Leis n. 2.226, n. 2.232, n. 2.236, n. 2.238, n. 2.239, n. 2.240, n. 2.244 e n. 2.246, todas de 2023.

A Unidade Técnica destacou que constava, inicialmente nesta prestação de contas, bem como consta no relatório Sicom “Leis IP”, o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar pela LOA de 30%, o que representava valor autorizado por lei de

R\$ 26.565.000,00. Entretanto, verificou que a LOA autorizou a abertura de crédito suplementar até o valor correspondente a 10% do montante da receita prevista, o equivalente a R\$ 8.855.000,00. Assim, ajustou o percentual autorizado pela LOA de 30% para 10%. Ajustou, ainda, o campo “Valor aberto por decretos (B)” de R\$ 14.251.563,16 para R\$ 8.094.223,11, montante de crédito aberto por anulação de dotações com base na Lei n. 2.204/2022. Por fim, realizou ajustes no quadro “Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares”, nas linhas relacionadas às leis autorizativas, após visualização das autorizações constantes nas Leis n. 2.226, n. 2.232, n. 2.236, n. 2.238, n. 2.239 e n. 2.240, todas de 2023.

No entendimento da Unidade Técnica, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, não significa que tenha tolerância com autorizações elevadas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, sugeriu a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Sugeriu, ainda, que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares, e ao chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal.

Não obstante, registro que, na Consulta n. 1144923, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, apreciada pelo Tribunal Pleno na sessão de 12/2/2025, foi fixado o seguinte prejudgamento de tese: “não é possível estabelecer um percentual do valor do orçamento a ser adotado por este Tribunal como limite/baliza para a abertura de créditos, englobando os recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação, devendo a análise acerca da retificação orçamentária observar os ditames/limites do planejamento consubstanciado nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual)”.

Compulsando os autos, verifiquei que a LOA, em seu art. 2º, incisos VI e VII, trouxe situações de não oneração quando da abertura de créditos suplementares, uma vez que não incidiriam do limite especificado as dotações que não tiveram destinações especificadas na Lei Orçamentária de 2023 e as movimentações orçamentárias ocorridas em necessidade ao atendimento de emendas parlamentares ou de bancada, caracterizando concessão ilimitada de créditos.

Vale destacar que, na Consulta TCEMG n. 742472, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, se indagou a este Tribunal se era válida a disposição legal que excluía do cálculo do limite autorizado previamente no orçamento os créditos suplementares cuja fonte de recursos fosse a anulação parcial ou total de dotações. Ao responder ao consulente, o relator destacou que dentre os recursos que podem ser comprometidos para abertura dos créditos suplementares estão os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; que a Lei Orçamentária Anual deve fixar um limite – geralmente em percentual sobre a receita orçada; bem como que as despesas a serem atendidas pela

anulação parcial ou total de dotações não podem alterar o montante global da despesa já fixada pelo orçamento. Assim, respondeu negativamente à questão formulada.

Por sua vez, no Processo 987321, foi asseverado pelo relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, que “[...] as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para abertura de créditos suplementares e que **desoneram indistintamente determinados grupos de despesas**, a exemplo de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, entre outros, **independente de limite, viola o princípio da exclusividade e a vedação à concessão de créditos ilimitados [...]**”.

Pelo exposto, entendo que tais créditos devem ser incluídos, isto é, somados quando da verificação do percentual dos créditos suplementares autorizados previamente na Lei Orçamentária, sob pena de caracterização de concessão de créditos ilimitados.

Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual. Ademais, também recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

A Unidade Técnica, na análise dos créditos especiais, fez considerações informando que realizou ajuste no campo “VALOR AUTORIZADO POR LEI (A)” referente à Lei n. 2.241/2023 de R\$ 29.870,00 para R\$ 49.870,00.

Informou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.174,10, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 4.174,10, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em defesa, o responsável informou que, apesar da diferença entre os saldos do exercício anterior do balanço patrimonial apresentado, no quadro dos superávits/déficits apurados na abertura de créditos adicionais, são considerados utilizando a fonte do superávit financeiro do

balanço patrimonial do exercício financeiro anterior. A Unidade Técnica, em reexame, manteve sua recomendação, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica analisou os créditos disponíveis e constatou que as empenhadas despesas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Asseverou que tal irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, posicionamento que ratifico.

Em defesa, o responsável alegou que a suposta irregularidade decorreu de divergência entre os programas do Poder Legislativo enviados pelo módulo IP, em relação àqueles apresentados nos arquivos Sicom – AM. Esclareceu que em 2022 houve a contratação de novo sistema de gestão pela prefeitura municipal, envolvendo os módulos de contabilidade, planejamento, tesouraria, compras e patrimônio, dentre outros. Esclareceu, ainda, que no novo sistema não seria permitido a utilização de um mesmo código de programa para entidades/órgãos diferentes tendo sido os códigos dos programas do Poder Legislativo alterados na base de dados do novo sistema.

Por fim, o responsável apresentou os balancetes da despesa do Poder Legislativo gerado na consolidação da Prefeitura com o saldo orçamentário de R\$ 286.140,76, concluindo que não houve empenhamento de despesa sem crédito orçamentário disponível.

A Unidade Técnica manteve o posicionamento de que tal irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,81% da receita base de cálculo. Assim, verificou que foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica, em consulta ao relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras, verificou que houve divergência entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara referente ao repasse concedido. Enquanto a Prefeitura informou o repasse no valor de R\$ 2.283.193,19, a Câmara Municipal informou o valor recebido de R\$ 1.942.000,00, sendo este o valor considerado para análise, uma vez que corresponde de constante no relatório de controle interno.

Assim, sugeriu recomendar ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em defesa, o responsável alegou que o valor correto das transferências de repasse ao Legislativo é de R\$ 1.942.000,00, conforme relatório pagamento por credor e razão da conta de repasse ao legislativo.

A Unidade Técnica, ratificou suas sugestões de recomendações ao Executivo e ao Legislativo.

Diante do exposto, recomendo aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, não restando recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 100% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 35,20% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação na MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com MDE, glosou o valor de R\$ 19,00, por se tratar de despesas não pertinentes à MDE, conforme relatório de empenhos, anexo a esta prestação de contas.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE, a partir de 2023, utilizem as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

4.1 Complementação do valor não aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2020 e 2021, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022

A Unidade Técnica verificou que o Município aplicou o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, não havendo a necessidade da complementação a que se refere a Emenda Constitucional n. 119/2022 a ser apurada nos exercícios de 2022 e 2023.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou, inicialmente, que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 17,29% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação em ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com ASPS, glosou o valor de R\$ 22.807,57, relativos a empenhos sem indicação de credor, em desacordo com o art. 61 da Lei n. 4.320/1964 e em razão de empenhos de despesas não pertinentes às ASPS.

Em defesa, o responsável alegou que os dados e arquivos foram enviados de acordo com os *layouts* do Sicom, não havendo equívoco por falha do Município no envio das informações, uma vez que não seria possível a geração de empenho sem a indicação de credor no sistema.

A Unidade Técnica, em reexame, destacou que no relatório “Relação de Empenhos”, houve um pagamento total de R\$ 22.711,57, sem identificação do credor, e de R\$ 96,00 de despesas com MDE. Tendo em vista a identificação do credor pelo responsável, o valor de R\$ 22.711,57 será acrescido aos gastos com saúde, mantendo apenas o valor de R\$ 96,00 como glosa de despesas não pertinentes às ASPS.

Assim, a Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 17,34% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às ASPS, e no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 54,72% da receita base de cálculo, sendo 52,59% com o Poder Executivo e 2,13% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Verificou que o Poder Executivo excedeu 95% do limite das despesas com pessoal, estando sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, não sendo objeto do escopo desta análise, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, § 1º e Consultas TCE/MG nº 898.330, 838.498 e 1.127.045”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo à prestação de contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2023 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo de R\$ 223.349,27, ao final de 2023, o que correspondeu a 0,40% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que não constou a assinatura do controlador interno no relatório. Assim, sugeriu recomendar que o relatório de controle interno enviado via Sicom, módulo “DCASP Consolidado”, contenha a assinatura do controlador interno, posicionamento que ratifico.

Em defesa o responsável alegou que houve um equívoco na juntada do relatório de controle interno, tendo sido enviado sem a assinatura da controladora à época. Assim, apresentou cópia do relatório de controle interno, devidamente assinado pela responsável pela sua elaboração.

Em reexame, diante da documentação apresentada, a Unidade Técnica considerou que o Município cumpriu o envio do Relatório de Controle Interno, devidamente assinado pela responsável à época, posicionamento que ratifico.

10. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e despesas.

Após confronto das informações mencionadas, verificou que não houve divergências entre as receitas e as despesas apresentadas no Balanço Orçamentário do Poder Executivo pelo Módulo DCASP e as apuradas pelos Módulos IP e AM, o que indica que há compatibilidade no envio das informações sobre as receitas e as despesas municipais entre os módulos citados, posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Alvinópolis, no exercício de 2023, Sr. Maurosan Gonçalves Carvalho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição da Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- utilizar as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- utilizar as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045.

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares, bem como que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds